

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÚS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.02-PERP



REF: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e, AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS
LTDA.

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 16.571.889/0001-05, com sede em Fortaleza/CE, à Av. Antonio Sales, 645A, bairro Joaquim Távora, por intermédio de seu representante legal o Sr. Paulo César de Almeida Batista, portador da Carteira de Identidade nº 97002484172 e do CPF 001.485.883-52, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e na Lei 8.666/9, apresenta tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** Interposto pelas empresas: **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, e **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** e o faz pelas razões a seguir:

DOS FATOS

1 – A recorrente **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** insurge contra a habilitação da empresa JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA, alegando:

1.1 “Para o Lote 01, a atual arrematante, não atende ao Subitem 17.5.2., vejamos as disposições deste:”
17.5.2 Comprovação de capital de 10% do valor estimado da licitação. A comprovação poderá ser feita mediante apresentação de qualquer documento legal que conste o valor do capital social da empresa.

1.2 Que “Detalhe que a Recorrida também não apresentou informações complementares para análise dos equipamentos, ...”

2- A recorrente **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, alega que sua inabilitação foi indevida, mesmo afirmando não ter cumprido o item 17.5.2 do edital.

DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS

Inicialmente cabe-nos destacar nossa surpresa quanto aos argumentos apresentados pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. Tais alegações demonstram que a citada empresa não analisou os documentos ou está apenas tentando tumultuar o bom andamento do processo licitatório, com argumentos infundados e de nítido caráter protelatório.

Somente pelo dever de ofício, uma vez que não restou dúvida a Ilma. Pregoeira acerca do cumprimento integral das disposições editalícias, pela empresa JAB COM E DIST DE ELETRO E ELETRONICO LTDA, cumpre-nos apontar as inconsistências da peça recursal apresentada pela empresa recorrente.

A recorrente utilizou o balanço patrimonial do exercício de 2021 para demonstrar que o capital social da empresa JAB não atende ao exigido no edital, deixando de lado os demais documentos constantes na habilitação apresentada.

O edital solicita no subitem 17.5.2 a **comprovação de capital de 10% do valor estimado da licitação mediante a apresentação de qualquer documento legal**, onde conste o valor do capital social da empresa.

A JAB comprova o capital social, através de dois documentos legais que compõem a sua habilitação, dentre eles o **20º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL, que demonstra um capital social de R\$ 1.300.000,00**,

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social será de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão trezentos) sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizados neste ato em moeda corrente nacional do país e 1.000.000,00 (Um milhão de reais) a integralizar nos próximos 3 (três) anos, representado por 1.300.000 quota ao valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Capital Social
Paulo Cesar de Almeida Batista	1.287.000	99	1.287.000,00
José Fernando da Silva Ribeiro Filho	13.000	1	13.000,00
Total	1.300.000	100	1.300.000,00

§1º- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (Art. 1052 do C. Civil).

§2º As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de

E, em seguida, através da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará:



Nome Empresarial: JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO E ELETRONICO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 2320148025-4	CNPJ 16.571.889/0001-05	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 25/07/2012	Data de Início de Atividade 25/07/2012
Endereço Completo: AVENIDA ANTONIO SALES 645 LOJA A - BAIRRO JOAQUIM TAVORA CEP 60135-101 - FORTALEZA/CE			
Objeto Social: A SOCIEDADE TERA SEU OBJETO SOCIAL AS ATIVIDADES DE INDUSTRIA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PECAS SOFTWARE PERIFERICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS ELETROS PORTATEIS TELECOMUNICACOES FIXA E MOVEL ARTIGOS DE LIVRARIA PAPELARIA E MIUDEZAS EM GERAIS MOVEIS ACESSORIOS UTENSILIOS E OBRA DE ARTE ROUPAS E PRODUTOS TEXTIS EM GERAL FIOS E LINHAGENS ACESSORIOS CALCADOS SACOLAS E ACESSORIOS BIJUTERIAS JOIAS RELOGIOS COSMETICOS PERFUMARIAS E MIUDEZAS EM GERAL E CUIDADO DE HIGIENE PESSOAL BRINQUEDOS EM GERAL INCLUSIVE OS MOTORIZADOS ARTIGOS PARA FESTAS E PRESENTES EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS SUPRIMENTOS PARTES E PECAS EQUIPAMENTOS INSTRUMENTOS E SUPRIMENTOS MUSICAIS EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DE CASAS COZINHAS E BANHO			
Capital Social: R\$ 1.300.000,00 UM MILHÃO E TREZENTOS MIL RÉAIS	Capital Integralizado: R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL RÉAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte NÃO (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO

Dando prosseguimento as suas alegações a empresa MICROTÉCNICA afirma **“que embora o Edital não estabeleça explicitamente a exigência de indicar o modelo do equipamento, está implícito no subitem 1.2.1 do edital que deve ser fornecidas as INFORMAÇÕES suficientes para perfeita identificação dos produtos, SOB PENA DE REJEIÇÃO”**

Ora, senhora pregoeira, o próprio recorrente afirma que: **“O EDITAL NÃO ESTABELECE A EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO”**, demonstrando que está ciente acerca das exigências do edital, e do seu comportamento protelatório.

O edital é explícito quando no subitem 17.9.1 informa que **“A Administração poderá se valer de análise técnica, controle de qualidade, dos produtos antes da adjudicação e homologação da licitante e, assim, rejeitar a proposta cujas especificações não atenderem aos requisitos mínimos. Após declarada a empresa proponente vencedora de cada lote e, constatado o cumprimento das exigências de habilitação, faz-se necessário a entrega no prazo de 3 (três) dias uteis, amostra de todos os itens, conforme especificações constantes no termo de referência e proposta vencedora, para fins de avaliação dos produtos adquiridos, os quais deverão ser submetidos a testes necessários, onde, posteriormente, será emitido o laudo conclusivo da análise das amostras, aprovando-os ou reprovando-os.”**

Ainda quanto a eventuais esclarecimentos, caso Vsa., considera-se necessário, poderiam ser realizadas diligências, conforme subitem 18.16 **(Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.)**

Assim, temos mais uma manifestação infundada que se demonstra frágil, uma vez que não apresenta argumentos relevantes, o que foi demonstrado claramente.

Demonstrada a fragilidade dos argumentos apresentados na peça recursal da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, passamos a contrapor o recurso apresentado pela empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A própria recorrente AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, declarou que não cumpriu fielmente o item 17.5.2 do edital, e agora tenta desqualificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para justificar as suas alegações.

Acontece que a vinculação ao instrumento convocatório é regramento expresso na própria lei geral de licitações, e portanto, deve ser seguido, vejamos a lei:

Lei 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” (grifos nosso)

A doutrina é farta, e demonstra com clareza a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.” (Fernando Marinela).

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de

nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

Poderíamos apresentar laudas e laudas sobre o entendimento doutrinário da vinculação ao instrumento convocatório, todos confirmando o julgamento assertivo da douta Pregoeira, o que demonstra a fragilidade do recurso apresentado pela empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

No edital encontram-se informações imprescindíveis para participação na licitação. Nele constam o objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, penalidades, recurso, orientação para pedidos de esclarecimento, **impugnação** e outros. Caso existam dúvidas sobre as informações contidas no edital, pode-se utilizar o pedido de esclarecimento e este não sendo suficiente, recorre-se a impugnação.

A empresa AGIL poderia, ainda, ter recorrido ao subitem 18.9 do edital, nos termos previstos na Lei, apresentando o pedido de impugnação, caso alguma exigência do edital estivesse em desacordo com a Lei. O que não ocorreu, visto que a participação no certame **“importa ao proponente a irrestrita e irretratável aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas...”**

18. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

18.9. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, **impugnar** o ato convocatório deste Pregão e solicitar esclarecimentos, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **pregaopacajus@gmail.com**, até às 12 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Assim, não existem razões jurídicas para alteração do julgamento inicial aplicado ao pregão combatido pelas recorrentes.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja mantida a empresa JAB COM DIST DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA como vencedora do certame e dado prosseguimento ao processo, realizando-se os demais ritos processuais necessários a contratação do objeto.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 05 de abril de 2023

Paulo Cesar de Almeida Batista
RG 97002484172 e CPF nº 001.485.883-52
Sócio-Gerente

PAULO CESAR DE ALMEIDA BATISTA:00148588352
8588352

Assinado de forma digital por PAULO CESAR DE ALMEIDA BATISTA:00148588352
Dados: 2023.04.05 12:51:40 -03'00'